



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.233, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a restrição e regulamentação do uso de corantes artificiais em alimentos destinados ao consumo infantil e estabelece diretrizes para a promoção de hábitos alimentares saudáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a restrição e regulamentação do uso de corantes artificiais em alimentos destinados ao consumo infantil e estabelece diretrizes para a promoção de hábitos alimentares saudáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a restrição, regulamentação e controle do uso de corantes artificiais em alimentos destinados ao público infantil, visando à proteção da saúde das crianças e à promoção de hábitos alimentares mais saudáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Corantes artificiais: substâncias químicas sintetizadas industrialmente utilizadas para conferir cor aos alimentos, incluindo os corantes identificados pelos códigos INS 102 (Tartrazina), INS 110 (Amarelo Crepúsculo), INS 122 (Azorrubina), INS 124 (Ponceau 4R), INS 129 (Vermelho Allura), entre outros;

II – Alimentos destinados ao público infantil: produtos comercializados com apelo visual ou publicitário voltado a crianças de até 12 anos, incluindo bebidas, doces, snacks, cereais matinais e produtos de panificação industrializados;

III – Rotulagem informativa: indicação clara e ostensiva na embalagem dos alimentos sobre a presença de corantes artificiais e seus potenciais riscos à saúde infantil.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de corantes artificiais em alimentos industrializados destinados ao público infantil.

§ 1º – Os fabricantes terão o prazo de 24 meses a partir da publicação desta Lei para reformular seus produtos, substituindo os corantes artificiais por alternativas naturais permitidas.

§ 2º – Excepcionalmente, a Agência Nacional de Vigilância

Apresentação: 25/03/2025 23:18:06.077 - Mesa

PL n.1233/2025

* C D 2 5 7 4 4 3 0 6 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/03/2025 23:18:06.077 - Mesa

PL n.1233/2025

Sanitária (ANVISA) poderá conceder autorização temporária para determinados produtos, desde que haja comprovação científica da ausência de riscos à saúde infantil e inexistência de alternativas viáveis no mercado.

Art. 4º - Os produtos que contenham corantes artificiais em sua formulação e não sejam destinados exclusivamente ao público infantil deverão:

I – Conter no rótulo a advertência: “Este produto contém corantes artificiais que podem causar efeitos adversos na saúde de crianças”, em destaque e em contraste com o restante das informações da embalagem;

II – Informar a quantidade exata de cada corante artificial utilizado;

III – Ser classificados em categorias de risco pela ANVISA, com base em evidências científicas sobre seus efeitos à saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá ações para:

I – Incentivar a substituição de corantes artificiais por corantes naturais em alimentos processados e ultraprocessados;

II – Criar campanhas educativas voltadas a pais, responsáveis e escolas sobre os riscos dos corantes artificiais e a importância da alimentação saudável na infância;

III – Apoiar programas e iniciativas como o SNA Kids, que busquem conscientizar e auxiliar famílias na adoção de hábitos alimentares mais saudáveis.

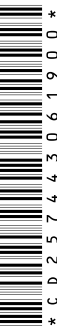
Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela ANVISA e órgãos competentes:

I – Advertência para empresas que não adequarem seus produtos dentro do prazo estabelecido;

II – Multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), proporcional ao faturamento da empresa e à gravidade da infração;

III – Proibição de comercialização para produtos que descumpram as normas estabelecidas nos artigos 3º e 4º;

IV – Suspensão do registro sanitário de produtos que representem risco comprovado à saúde infantil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 24 meses para a adequação das indústrias alimentícias e dos órgãos reguladores..

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/03/2025 23:18:06.077 - Mesa

PL n.1233/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257443061900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





JUSTIFICATIVA

Estudos recentes indicam que corantes artificiais podem estar associados a problemas comportamentais, hiperatividade, alergias e distúrbios metabólicos em crianças. Pesquisas da Food and Drug Administration (FDA) e da European Food Safety Authority (EFSA) demonstram que substâncias como a Tartrazina (INS 102) e o Vermelho Allura (INS 129) podem desencadear reações adversas, levando países como Reino Unido e Noruega a restringirem ou banirem seu uso.

Nos Estados Unidos, a FDA está em processo de reavaliação dos riscos de corantes alimentares, podendo seguir a tendência europeia e restringir sua utilização. O Brasil, por sua vez, ainda permite o uso indiscriminado dessas substâncias em produtos voltados ao público infantil, sem qualquer exigência de advertência aos consumidores.

- Um estudo publicado no Journal of Pediatrics (2023) indicou que 35% das crianças expostas a corantes artificiais apresentam aumento nos níveis de irritabilidade e dificuldades de concentração;
- Relatórios da ANVISA apontam que mais de 70% dos alimentos ultraprocessados comercializados no Brasil contêm corantes artificiais, muitos deles voltados ao público infantil;
- O consumo excessivo de alimentos com aditivos artificiais está associado ao crescimento da obesidade infantil, que afeta 15% das crianças brasileiras, segundo o IBGE (2022).

Diversos países já adotaram medidas para restringir ou regular o uso de corantes artificiais em alimentos infantis:

- Reino Unido: Proibição de corantes sintéticos associados a hiperatividade em crianças desde 2010;
- União Europeia: Exige rotulagem obrigatória com advertências sobre os riscos de corantes artificiais;
- Estados Unidos (FDA): Em fase de revisão para possível restrição ao uso em produtos infantis;
- Canadá e Austrália: Implementaram diretrizes para substituição por corantes naturais.

A legislação brasileira permite o uso indiscriminado de corantes artificiais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

sem exigência de advertências ou de monitoramento rigoroso dos seus efeitos em crianças. O presente projeto de lei visa harmonizar a legislação nacional com os padrões internacionais, garantindo maior segurança alimentar para as futuras gerações.

Além disso, promover a substituição por corantes naturais estimula a indústria alimentícia a buscar alternativas mais saudáveis, reduzindo a exposição das crianças a substâncias potencialmente nocivas.

A presente proposta representa um avanço significativo na política de segurança alimentar e saúde pública, alinhando-se às melhores práticas internacionais. Ao restringir e regulamentar o uso de corantes artificiais, garantir maior transparência na rotulagem e incentivar hábitos alimentares saudáveis, o projeto protege a infância e contribui para a redução de problemas de saúde associados ao consumo excessivo de aditivos artificiais.

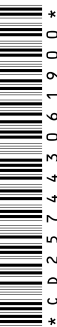
Pelo exposto, solicita-se o apoio e aprovação deste Projeto de Lei, garantindo um futuro mais saudável para as crianças brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/03/2025 23:18:06.077 - Mesa

PL n.1233/2025



FIM DO DOCUMENTO